

# Implicações da relação entre o dolo e os erros sobre o curso causal, a pessoa e a *aberratio ictus*

## *The significance of the relationship between dolus and mistake regarding the causal course, error in persona, and aberratio ictus*

Wagner Marteleto Filho 

Eduardo Viana 

**Resumo:** O texto tem por escopo investigar o conteúdo e os efeitos dos erros de tipo, sobre o curso causal – consumação antecipada e postergada –, sobre a pessoa (*error in persona*) e sobre o ataque (*aberratio ictus*), com particular atenção aos seus impactos no que se refere ao dolo e à culpa. Realiza-se uma investigação analítica, com desenvolvimento de pesquisa bibliográfica na literatura nacional e estrangeira, e com referências a casos concretos. O objetivo é fixar o objeto de referência dos diversos tipos de erro relevantes ao plano do injusto, como também proceder a uma avaliação – *de lege lata* e *de lege ferenda* – sobre a adequação das consequências do(s) erro(s) para a teoria do injusto.

**Palavras-chave:** dolo; culpa; erro; desvios causais; *aberratio ictus*; *error in persona*.

**Abstract:** This paper aims to investigate the content and effects of mistake of fact on the causal course – both anticipated and postponed consummation –, on the person (*error in persona*) and on the attack (*aberratio ictus*), with particular attention to their impacts on intent (*dolus*) and negligence. An analytical investigation is conducted through bibliographic research in national and foreign literature, with references to concrete cases. The objective is to establish the referential object of the various types of mistakes relevant to the concept of wrongdoing, as well as to assess – *de lege lata* and *de lege ferenda* – the adequacy of the consequences of such mistakes for the theory of wrongdoing.

**Keywords:** *dolus*; negligence; mistake; causal deviations; *aberratio ictus*; *error in persona*.

**Sumário:** Introdução; 1 Erro de tipo e erro de tipo permissivo: precisões e consequências; 2 Casos especiais de erro; 2.1 *Dolus generalis* (?) e desvios causais; 2.2 *Error in persona vel objecto* e *aberratio ictus*; Considerações finais; Referências.

## Introdução

O erro é, essencialmente, um problema que afeta dolo, embora essa não seja uma associação muito intuitiva<sup>1</sup>. Claro que há uma discussão sobre se todas as espécies de erro incidirão no âmbito do dolo, mas aqui nesse espaço não invadiremos esse debate. Neste artigo, com pretensão mais modesta, assumiremos a posição majoritária em relação às consequências que o erro acarreta para o injusto. Por isso, não trataremos do erro de proibição, disciplinado no art. 21 do CP, o qual incide, exclusivamente, sobre a culpabilidade<sup>2</sup>.

Embora seja tema extremamente complexo, e talvez por isso mesmo é possível identificar certo desinteresse da literatura nacional no tocante à investigação do erro. Salvo raras e qualificadas exceções em âmbito nacional<sup>3</sup>, ainda carecemos de monografias especializadas sobre as diversas modalidades de erro. Neste trabalho, avançamos apenas em algumas discussões, como a revisão da teoria da culpabilidade limitada e as soluções propostas para os desvios dos cursos causais. O artigo – sem qualquer pretensão de esgotamento – busca contribuir para o debate apresentando um panorama analítico-descritivo sobre o erro de tipo e o erro de tipo permissivo (a seguir, 1), bem como o seu tratamento em alguns casos especiais: *aberratio ictus*, *error in persona* e desvios causais (a seguir, 2).

Em razão do escopo do trabalho, devemos ao leitor uma justificativa metodológica prévia, pois o artigo poderia ser cientificamente questionado pela sua abordagem panorâmica, que apresenta uma multiplicidade de problemas com diferentes níveis de aprofundamento. No entanto, o nosso objetivo é precisamente fornecer uma visão geral dos desafios enfrentados pela teoria do erro, ressaltando a necessidade de estudos específicos em cada um dos pontos analisados. Essa abordagem metodológica facilita, sob um ponto de vista dogmático, a identificação de áreas que requerem maior atenção e desenvolvimento, proporcionando um ponto de partida estratégico para futuras investigações. Como explicamos noutra lugar: uma investigação mais verticalizada, de fato, apresenta vantagens, pois permite que o problema de pesquisa seja examinado de maneira exaustiva. Contudo, ao privilegiar aspectos específicos, também corre-se o risco de negli-

---

1 No cenário brasileiro isso é potencializado porque boa parte dos manuais não realiza tratamento sistemático do erro, senão dedica um capítulo específico a todas as espécies de erro. Isso, do ponto de vista metodológico, pode dificultar a percepção sistemática da categoria. Exceção, por todos, QUEIROZ/SANTIN, *Direito penal* PG, p. 310 ss.

2 Cf. LEITE, *Dúvida e erro sobre a proibição no direito penal*; PAWLIK, *De Legibus* 8, p. 195-216. Na literatura de língua espanhola, por todos, DÍAZ Y GARCÍA CONLLEDO, *El error sobre elementos normativos del tipo penal*, p. 159 ss.

3 Por todos, cf. HORTA, *Elementos normativos das leis penais e conteúdo intelectual do dolo*.

genciar as linhas gerais do campo investigado, e isso seguramente resulta em uma limitação da visão sistemática oferecida ao leitor<sup>4</sup>. A aparente indiferença<sup>5</sup> em relação à teoria do erro em nosso meio acadêmico não apenas elimina obstáculos metodológicos para uma apresentação holística dos múltiplos problemas que compõem este campo teórico, senão também torna tal abordagem compreensiva particularmente recomendável. Nesse sentido, optamos conscientemente pela abordagem mais ampla, e precisamente nisso pode ser reconhecida alguma virtude neste trabalho. Começamos, então, pela principal categoria de erro ao plano do injusto: o erro de tipo ou sobre as circunstâncias de tipo.

### 1 Erro de tipo e erro de tipo permissivo: precisões e consequências

A temática do erro configura um dos terrenos mais complexos e desafiadores da dogmática penal, tanto no que tange à apreensão de seu conteúdo quanto à sua transmissão. Por isso, de saída, reputamos oportuno começar de um plano mais elementar e apresentar alguns esclarecimentos terminológicos, delimitando, em primeiro plano, a significação do termo “erro” e, em seguida, a acepção específica de “erro de tipo”.

O termo “erro” transita tanto na linguagem cotidiana quanto no âmbito jurídico, apresentando, diversamente do que se observa com os conceitos de dolo e culpa, significados congruentes. No cotidiano empregamos o substantivo “erro” para fazer referência a alguma situação de distorção entre a representação e a realidade<sup>6</sup>. Exemplificativamente: “Errei, pensei que o relógio fosse o meu” ou “Errei, eu pensei que a entrada era permitida”. Na primeira hipótese há um erro sobre a realidade “factual”; na segunda, um erro sobre a compreensão normativa acerca do permitido. Quando identificada a existência do erro, em qualquer dos dois casos julgamos presente uma circunstância que autoriza – a princípio – alguma descarga de responsabilidade. Se retomarmos os exemplos anteriores, é possível retrucar com um leve tom de censura: “Se tivesse prestado mais atenção perceberia tratar-se de relógio de outra pessoa” ou “Poderia ter perguntado antes de entrar”.

Se agora giramos para o universo jurídico, o erro corresponde exatamente àquilo que acabamos de descrever com a linguagem comum: ele expressa – for-

4 VIANA/MARTELETO FILHO, *Imputação objetiva no direito penal*.

5 Exceção, além das mencionadas investigações de Horta e Leite, são os trabalhos de TOLEDO, *O erro no direito penal*; BITENCOURT, *Erro de tipo e erro de proibição*.

6 Cf. FRISTER, *Strafrecht AT*, § 11, nm. 30, p. 149.

mulando de modo simples – uma disparidade entre a representação de alguém e o que se passa na realidade ou, por outro lado, uma disparidade entre a sua compreensão e a ordem jurídica: um *defeito*. Curto: um “conflito entre representação e realidade”<sup>7</sup>. A lei penal reconhece esse defeito de percepção da realidade ou defeito de compreensão da ordem jurídica e, por vezes<sup>8</sup>, autoriza uma exoneração de reproche penal ou um reproche mais suave. Na primeira hipótese, estamos diante de um erro de tipo (art. 20 do CP; § 16 do StGB e art. 16 do CP português); na segunda, diante de um erro de proibição ou sobre a ilicitude (art. 21 do CP; § 17 do StGB e art. 17 do CP português). Em relação ao erro sobre a ilicitude, a opção legislativa nesses países recaiu sobre a suficiência do conhecimento potencial para a formulação do juízo de censura, adotando-se o *princípio da responsabilidade*. No que concerne ao regime do erro de tipo, diversamente, o conhecimento potencial não é suficiente; em razão disso, o desconhecimento implicará a exclusão do dolo, acolhendo-se, agora, o *princípio epistêmico*<sup>9</sup>: o conhecimento dos elementos do tipo deve ser efetivo. Vamos nos dedicar a esclarecer esse ponto.

Tradicionalmente, costuma-se afirmar, simplesmente, que no erro de tipo o agente não representa que está a realizar as circunstâncias que pertencem ao tipo penal<sup>10</sup>. Isso é evidentemente correto, mas pode conduzir a alguma incompreensão porque sugere a ideia de que o sujeito está errando sobre um tipo penal, e não é bem assim. Como bem alertado por *Díaz y García Conlledo*<sup>11</sup>, o erro de tipo expressa uma hipótese na qual o sujeito tem uma falsa representação (erra) em relação a um elemento que integra aquilo que na linguagem jurídica chamamos de tipo penal; colocando de outra maneira: *o autor não erra em relação à descrição legal, senão sobre o fato a que se refere o tipo*. Para colocar em um exemplo: se o agente considera que está a alvejar um espantalho e não uma pessoa, o erro de tipo merece ser reconhecido não porque há, a rigor, um erro sobre

---

7 HILGENDORF/VALERIUS, *Direito penal* PG, § 8, nm. 1.

8 Há, basicamente, três razões para se cumprir uma norma: a primeira, pela concordância com seu conteúdo; a segunda, em face do respeito pela decisão majoritária; e a terceira, pelo receio da pena cominada pelo descumprimento. O desconhecimento, quando inevitável, afasta a possibilidade de o agente se orientar em relação a qualquer desses fundamentos e, por isso, conduz à exoneração. Sobre isso: VELTEN, *Normkenntnis und Normverständnis*, p. 1.

9 MARTELETO FILHO, *Dolo e risco no direito penal*, p. 278. Criticamente: JAKOBS, *Strafrechtswissenschaftliche Beiträge*, p. 258.

10 WELZEL, *Das Deutsche Strafrecht*, p. 65; ROXIN/GRECO, *Direito penal* PG, § 12, nm. 135, p. 750.

11 DÍAZ Y GARCÍA CONLLEDO, Miguel. *El error sobre elementos normativos del tipo penal*, p. 149: “Pese a que la terminología podría inducir a creer otra cosa, el error de tipo no implica ninguna reflexión o falta de conocimiento del sujeto sobre el contenido de la formulación legal de un tipo, sino que simplemente implica desconocimiento por parte del sujeto de que en su hecho concurre un elemento que (con independencia de que él lo sepa o no) aparece como constitutivo de un tipo penal”.

o homicídio, senão porque o agente errou sobre a existência de um elemento (*alguém*) que integra o tipo penal de homicídio. Observe que, objetivamente, o atirador realizou objetivamente o crime de homicídio (art. 121 do CP): ao efetuar o disparo, ele matou outra pessoa de forma causal e objetivamente imputável; entretanto, o elemento subjetivo do tipo não foi preenchido, pois o atirador – no momento de realização do comportamento (art. 4º do CP) – não sabia que estava disparando contra outra pessoa e, conseqüentemente, não poderia ter previsto o resultado típico “morte de alguém”<sup>12</sup>. Note-se que, se o agente tem ciência de que está atingindo alguém, a ausência de conhecimento linguístico acerca do termo empregado no tipo penal – como no caso de um indivíduo sem instrução formal ou de um mercenário recém-chegado ao país e alheio à língua – é absolutamente irrelevante para a afirmação do dolo. Em poucas palavras: *errar sobre o tipo é errar sobre uma circunstância do fato que integra um tipo legal*<sup>13</sup>.

Compreendido o gênero, fica mais singela a tarefa de elucidar o erro de tipo permissivo. Sendo a sua natureza especial em relação ao gênero, parece claro que esse erro também incidirá sobre os pressupostos fáticos do tipo, mas, naquilo que lhe é especializante, isto é, ele incidirá sobre os pressupostos fáticos de um tipo permissivo<sup>14</sup>. Concretamente, o agente reconhece mal a situação fática e supõe a existência de uma circunstância que, abstratamente, corresponderia ao fundamento de uma justificante prevista em lei (art. 23 do CP)<sup>15</sup>. Vejamos um exemplo: a uma distância de aproximadamente 5 metros, A percebe que o indivíduo B, agressiva e ameaçadoramente, está apontando uma arma para duas

---

12 Referindo-se ao clássico exemplo do caçador que dispara contra uma pessoa acreditando tratar-se de um animal: FRISTER, *Strafrecht* AT, § 11, nm. 30, p. 149.

13 FISCHER/ANSTÖTZ/LUTZ, *Strafgesetzbuch und Nebengesetzen*, § 16, nm. 19, p. 138; BUNG, *Wissen und Wollen im Strafrecht*, p. 154. Há mais tempo: ENGISCH, *Untersuchungen über Vorsatz und Fahrlässigkeit im Strafrecht*, p. 65. Os exemplos dizem respeito a elementos descritivos do tipo, e são mais simples e diretos. Às vezes, entretanto, para a descrição do comportamento proibido o legislador recorrerá a circunstâncias factuais que não podem ser apreendidas pelos sentidos: as elementares normativas. Essas descrevem as propriedades da situação fática por meio de regras jurídicas ou sociais, por exemplo, os termos “alheia” (art. 155 do CP) e “documento público” (art. 297). Naturalmente, não é exigível que o cidadão tenha o conhecimento preciso da definição jurídica da elementar, senão somente apreensão de seu significado jurídico-social. Fala-se, aqui, em “valoração paralela na esfera do leigo”. A problemática também abrange os elementos em branco da lei penal e os elementos de valoração global do injusto. Para uma aprofundada análise sobre as distinções entre os elementos normativos do tipo, os elementos em branco da lei penal e os elementos de valoração global injusto, veja-se, por todos: HORTA, *Elementos normativos das leis penais e conteúdo intelectual do dolo*, p. 83, 161, 178, 185 e 246. Sobre isso, veja-se ainda: FISCHER/ANSTÖTZ/LUTZ, *Strafgesetzbuch und Nebengesetzen*, § 16, nm. 19, p. 138.

14 Informativo: HEUCHEMER, *Erlaubnistatbestandsirrtum*, p. 28.

15 Explicativamente: KÜHL, *Strafrecht* AT, § 13, nm. 67, p. 462; JESCHECK/WEIGEND, *Lehrbuch des Strafrechts* AT, § 41, p. 462 ss.; HEUCHEMER, *Erlaubnistatbestandsirrtum*, p. 27. Cf., especialmente, MARTELETO FILHO, *RPCC* 29, p. 459 ss.

peças maiores de idade e uma criança que estão na calçada do lado oposto. A interpreta os gestos de B como uma tentativa de assalto e dispara em direção à sua perna. Em verdade, B empunhava uma arma de brinquedo simulando para a sua família um ato de uma peça de teatro na qual atuaria como protagonista<sup>16</sup>.

Perceba-se que temos nessa constelação de casos uma figura um tanto quanto heterogênea: primeiro, não se trata de um erro de tipo porque não há um equívoco sobre uma circunstância de fato que integra o tipo (*alguém*); tampouco é um erro de proibição, uma vez o agente conhece o caráter proibido do seu comportamento, apenas supõe que ele estaria superado em razão da necessidade da situação. O amálgama dessas duas hipóteses resulta na espécie de erro que estamos lidando: a falsa percepção sobre a existência de uma circunstância fática que autorizaria o reconhecimento de uma permissão, daí a sua nomenclatura “erro de tipo permissivo”.

À semelhança do que se verifica no Direito português<sup>17</sup>, o legislador brasileiro conferiu tratamento legal a essa situação: em alinhamento à “teoria limitada da culpabilidade” (*eingeschränkte Schuldtheorie*), regulou expressamente o erro de tipo permissivo (art. 20, § 1º, do CP), equiparando-o ao erro sobre as circunstâncias do tipo. Isso significa que, uma vez reconhecido, ele sempre conduzirá, sem qualquer indagação acerca dos seus motivos ou “evitabilidade”<sup>18</sup>, à exclusão do dolo<sup>19-20</sup>.

16 Essa categoria que acabamos de descrever não se confunde com o denominado “erro de proibição indireto” ou “erro de permissão” (*Erlaubnisirrtum*), que estará presente quando o agente erra sobre a própria existência de uma justificante ou sobre os seus limites normativos. Sobre isso, cf. FIGUEIREDO DIAS, *O problema da consciência da ilicitude em direito penal*, p. 437.

17 Sobre a evolução da matéria no Direito português, veja-se, por todos: FIGUEIREDO DIAS, *O problema da consciência da ilicitude em direito penal*, p. 418 ss. Veja-se, ainda: BRANDÃO, *RBCCrim* 102, p. 72.

18 Acerca da irrelevância da evitabilidade do erro, para efeitos da exclusão do dolo, vejam-se: MAURACH/ZIPF, *Strafrecht AT*, § 23, nm. 23, p. 326; KÜHL, *Strafrecht AT*, § 13, nm.73, p. 466. Há mais tempo: BAR, *Gesetz und Schuld im Strafrecht*, p. 363.

19 Sobre a exclusão do dolo em face do desconhecimento das circunstâncias do tipo: KÖHLER, *Die bewusster Fahrlässigkeit. Eine strafrechtlich-rechtsphilosophische Untersuchung*, p. 19.

20 No cenário alemão, a solução depende de outras considerações, afinal, o erro de tipo permissivo não recebeu tratamento autônomo, não se subsumindo – ao menos não diretamente – ao § 16, 1, tampouco ao § 17 do StGB, o que permite uma ampla discussão na doutrina, inclusive de *lege lata*. Há, essencialmente, quatro posições: alguns autores que seguem a teoria dos elementos negativos do tipo (o dolo deve abranger a presença dos elementos do tipo e também a ausência de pressupostos das causas de justificação), a teoria do dolo, a teoria estrita da culpabilidade (o erro sobre a presença dos pressupostos factuais de uma justificante é um erro de proibição) ou a teoria limitada da culpabilidade (o erro sobre a presença dos pressupostos factuais de uma justificante é um erro de tipo). Cf. STERNBERG-LIEBEN/SCHUSTER, *SS-StGB*, § 16, nm. 17, p. 345 ss. Cf., ainda, JESCHECK/WEIGEND, *Lehrbuch des Strafrechts AT*, § 41, p. 464; PUPPE, *NK-StGB*, §16, p. 739. Na literatura portuguesa mais recente, veja-se: ALMEIDA COSTA, *Ilícito pessoal, imputação objectiva e participação em direito penal*, p. 612-613.

O erro de tipo e o erro de tipo permissivo deixam em aberto, entretanto, a possibilidade de *reproche* pela modalidade culposa. Mas isso, naturalmente, se houver previsão da modalidade culposa do ilícito penal em questão. Imaginemos a seguinte hipótese clássica: o caçador A quer se livrar de seu companheiro de caça W, a quem odeia, porque é sempre W, e não A, quem mata os grandes animais. A principal razão para isso é que A é um péssimo atirador devido à sua miopia. Por esse motivo, ele decide praticar tiro ao alvo antes de atirar em W. De seu assento elevado para caça, ele atira em uma árvore na extremidade oposta da floresta. Nesse momento, W, que está procurando cogumelos, sai de trás da árvore e, de forma totalmente inesperada para A, é atingido pela bala e cai morto, o que deixou A muito satisfeito<sup>21</sup>. Aqui abre-se a possibilidade, apenas, da verificação sobre a realização de homicídio culposo, mas isso dependeria de mais informações para comprovar se A realizou, ou não, um risco proibido (na categoria tradicional, se agiu com violação objetiva de dever de cuidado)<sup>22</sup>. O fato de A ficar alegre com o resultado ou antes ter planejado a morte de W não altera em nada a imputação subjetiva, uma vez que as figuras equivocadamente denominadas de *dolus subsequens* ou *dolus antecedens* são penalmente irrelevantes<sup>23</sup>.

Contudo, em muitos crimes não há previsão culposa (estupro, art. 213 do CP; furto, art. 155 do CP, por exemplo), e isso, ao fim e ao cabo, deixará o julgador em uma situação “tudo ou nada”, afinal, só lhe restará decidir entre a isenção de responsabilidade ou a punição. Para ficarmos em um caso de estupro: X baixou o app de relacionamento digital “Vai dar Namoro”. Após dois dias no aplicativo, surgiu a garota Y como sugestão de amizade. Antes de conversar com Y, X “curtiu” fotos antigas da *timeline* de Y, no que foi correspondido. Depois do *match* virtual, marcaram um encontro no Bar. Após algumas horas, ambos foram para o apartamento de X, onde mantiveram relação sexual consentida. Pela manhã, X foi surpreendido com o pai da garota quebrando a porta do apartamento e aos berros dizendo: “Estuprador, estuprador”. X afirmou que Y asseverara ter quinze anos de idade e, portanto, não sabia tratar-se de menor de quatorze anos. O processo foi instaurado e X foi denunciado como incurso no art. 217-A do CP. Nesse caso, do ponto de vista material, restará ao julgador somente duas opções: ou condenação pelo estupro consumado ou absolvição pelo erro de tipo reco-

---

Para uma síntese da evolução das teorias do dolo e da culpa, veja-se: WELZEL, *Das Deutsche Strafrecht*, p. 160-163 e p. 164 ss. Veja-se, ainda, sobretudo acerca das “teorias do dolo”: MEZGER, *Strafrecht (Lehrbuch)*, p. 330 ss.

21 Tomamos esse caso de HENN, *JA* 40, p. 855.

22 Sobre o uso dessa terminologia, cf. ROXIN/GRECO, *Direito penal* PG I, § 24, nm. 12, p. 1396.

23 Para a crítica à terminologia, anteriormente, VIANA, *Dolo como compromisso cognitivo*, p. 79-82.

nhecido. O mesmo raciocínio é aplicado quando se tratar de um erro sobre a presença da causa permissiva.

A *ratio* da equiparação do erro “direto” sobre as circunstâncias do tipo (*Tatbestandsirrtum*) – que sempre exclui o dolo, independentemente de sua evitabilidade<sup>24</sup> – e do erro sobre a presença de uma circunstância que excluiria a ilicitude do comportamento (*Erlaubnistatbestandsirrtum*) reside, na visão da doutrina majoritária<sup>25</sup>, no fato de que em ambos os casos o agente atua de forma congruente com o valor acolhido na norma<sup>26</sup>, ou seja, como um “cidadão, em si, leal ao Direito” (*an-sich-rechtstreue*)<sup>27</sup>. O que se dá é que, no plano ôntico, há um desacordo entre a realidade e a representação<sup>28</sup> do agente (um “erro cognitivo”, de prognose factual<sup>29</sup>), que não expressaria a negativa de reconhecimento de validade da norma, ou uma “decisão direta contra o bem jurídico protegido”, os quais justificariam sempre a censura do dolo.

Nada obstante a superação da ideia de que o erro sobre a ilicitude e o “erro de direito” possuem o mesmo sentido e extensão, e de que o erro factual não possa se referir a aspectos normativos, a influência dos princípios *error juris nocet* e *error facti non nocet* ainda é inegável e continua a se refletir no tratamento do erro de modo geral.

A compreensão do *error facti*, geralmente associado a um “erro empírico”<sup>30</sup> (uma “negligência factual”<sup>31</sup>), resulta, sobretudo, da ideia de que não se pode propor, com êxito, uma nova concepção de mundo a partir dessa modalidade de erro. O desconhecimento da lei, enquanto “regra de prudência” – desde que o

24 Sobre a exclusão do dolo pelo *error (ignorantia) facti*, já desde o Direito comum, veja-se: SCHAFFSTEIN, *Die allgemeinen Lehren vom Verbrechen*, p. 131.

25 Nesse sentido: KÜHL, *Strafrecht AT*, § 13, nm. 72, p. 465. Esclarece, o último autor, que o agente não quer realizar o injusto e quer se manter no âmbito do permitido pelo Direito, mas apenas avalia mal a situação fática, não deixando de ser leal ao Direito. No mesmo sentido, mas com referência a sua concepção de ilícito pessoal subjetivo-objetivo: ALMEIDA COSTA, *Ilícito pessoal, imputação objectiva e com participação em direito penal*, p. 615. A respeito da discussão do problema, em base análoga, a considerar o erro sobre o tipo exculpante (*Entschuldigungtatbestandsirrtum*), veja-se: FRISTER, *Die Struktur des “voluntativen Schuldlements”*, p. 236. Há mais tempo: ENGISCH, *ZStW* 70, p. 591.

26 Assim: ROXIN/GRECO, *Direito penal PG I*, § 14, nm. 64, p. 740.

27 Na jurisprudência: BGHSt 3, 105. Na literatura: PUPPE, *NK-StGB*, § 16, 2013, p. 743; FREUND, *Strafrecht AT*, § 7, nm. 106, p. 293.

28 Veja-se, já assim: BAR, *Gesetz und Schuld im Strafrecht*, p. 363, ao tratar do erro e do desconhecimento.

29 PUPPE, *NK-StGB*, § 16, 2013, p. 743: a autora adverte que uma pura prognose não pode ser falsa nem verdadeira, ela sempre tem por referência uma facticidade que fundamenta o juízo de prognose. Daí que o erro, aqui, seja cognitivo, não de valor.

30 STUCKENBERG, *Vorstudien zum Vorsatz und Irrtum im Völkerstrafrecht*, p. 471.

31 Aqui estamos nos referindo à culpa.

agente consiga escapar da justiça, por exemplo –, pode viabilizar uma nova construção do mundo, diversa da organizada pelo ordenamento (as normas jurídicas, em oposição às empíricas, são “fracas”); mas não há uma “regra de prudência” que oriente o sujeito a errar sobre o “âmbito empírico”; ao contrário, deste erro muitas vezes deriva a falha do plano e mesmo uma *poena naturalis*<sup>32</sup>.

Em boa verdade, a doutrina majoritária, em concordância com os postulados da teoria limitada da culpabilidade, toma o erro como algo estritamente psicológico (® “princípio epistêmico”) e autoriza a exclusão do dolo caso o agente, *por qualquer fundamento que seja*, erre acerca da presença dos pressupostos da causa de justificação<sup>33</sup>. E é precisamente esse aspecto que se pode colocar em questão aqui: não se pode, sem um ponto de partida valorativo, aceitar, sem mais, que a visão do agente sobre “o que é isto” seja o critério exclusivo de medida do erro<sup>34</sup>.

Tomado o erro sobre os pressupostos fáticos da justificante em um sentido estritamente psicológico, abre-se a possibilidade – normativamente inadequada –, de se tratar de modo favorável o sujeito sem escrúpulos e indiferente, que não procura comprovar minimamente sobre se a sua atuação é de fato justificada, em detrimento do agente precavido e escrupuloso, que considerou a possibilidade de estar a atuar fora dos parâmetros da excludente<sup>35</sup>.

Vamos discutir, aqui, um exemplo e uma variação, que podem ilustrar os déficits da teoria limitada da culpabilidade e indicam, quando menos, a necessidade de sua revisão.

Em um caso bastante conhecido da literatura especializada, um membro do clube de motociclistas denominado “*Hells-Angels*”<sup>36</sup>, durante uma operação policial, confundiu um dos policiais que cercavam a sua casa para fins de prendê-

---

32 Para ilustrar: se um indivíduo tem o propósito de se apropriar indevidamente de um piano, lançando-o do vigésimo andar na expectativa de que este levite, o seu intento restará frustrado pelas leis da física. Em contrapartida, se o mesmo indivíduo subtrai o piano e a autoria do delito permanece desconhecida, o seu projeto de mundo – caracterizado pela desconsideração da propriedade alheia – alcança êxito. Aquele que viola uma norma empírica não necessita de sanção, pois a própria natureza se encarrega de impor as consequências. Contudo, a imposição de uma pena – ou, ao menos, a sua potencialidade – revela-se necessária para a reafirmação da validade da norma jurídica questionada.

33 Assim: PUPPE, *NK-StGB*, § 16, p. 743.

34 Veja-se, sobre isso: RINCK, *Der zweistufige Deliktsaufbau*, p. 388 ss.; JAKOBS, *Lebendiges und Totes in der Verbrechenslehre Hans Welzels*, p. 267-268.

35 Neste sentido: HEUCHEMER, *Erlaubnistatbestandsirrtum*, p. 54, 273 e 354.

36 Para uma análise do caso: ROXIN/GRECO, *Direito penal* PG I, § 15, nm. 82-82a, p. 967-968, em concordância com o resultado do julgamento.

-lo com inimigos integrantes do clube “*Bandidos*”, que queriam matá-lo e já o haviam ameaçado<sup>37</sup>. O que se passou, no caso, foi que a polícia, no início da manhã, cercou a casa do acusado, para fins de prendê-lo; este, contudo, que havia sido ameaçado pela gangue rival, supôs que as pessoas que estavam a cercar o imóvel eram os seus inimigos; por isto, efetuou um disparo em direção à porta de entrada, que acabou por atingir, fatalmente, um dos policiais; no momento em que os policiais se identificaram, o acusado soltou a arma e se rendeu. O BGH decidiu no sentido de que, se o contexto factual fosse mesmo o representado, os requisitos da legítima defesa estariam presentes – agressão iminente, emprego de meios necessários, etc. Em virtude disso, o BGH reconheceu o erro de tipo permissivo, afastando, inclusive, a censura por culpa<sup>38</sup>, por avaliá-lo como inevitável. O que se deve sublinhar, nessa situação, é que a solução do caso a partir da teoria extremada poderia conduzir ao mesmo resultado, qual seja, a absolvição, diante da inevitabilidade do erro<sup>39</sup> (pois a teoria extremada não sustenta, obviamente, a responsabilidade em situação de erro inevitável). Contudo, alterado o contexto factual, o que se pretende aqui pôr em causa é a exclusão “automática” da censura dolosa, sem qualquer indagação sobre os fundamentos do erro<sup>40</sup>.

Considere-se agora uma variação do caso: a equipe policial realiza o cerco da casa e passa a anunciar a sua presença, determinando que o acusado se entregue para ser preso; o imputado, com condições de visibilidade, consegue visualizar policiais fardados à porta; representa, contudo, que se trata de um engodo, engendrado pelo grupo rival, conforme já se utilizou para abordagens de pessoas em assaltos em rodovias naquela região; na crença, errônea, de que realmente se tratava dos inimigos e que estes pretendiam matá-lo, o acusado se põe a atirar e fere mortalmente um policial. Caso o contexto factual representado fosse o real, todos os requisitos da legítima defesa estariam presentes: agressão iminente, reação com emprego de meios necessários, intenção de se defender. Reconhecido o erro – o que nada mais é senão um problema probatório – e considerada a teoria limitada da culpabilidade, o resultado incontornável seria o afastamento do dolo. Este é o resultado rígido que aqui se põe em causa. Por qual razão afinal o agente, que sabe que está a realizar as circunstâncias do tipo, e parte de uma incompre-

---

37 BGH *NStZ* 2012, 272. Na literatura, veja-se: KÜHL, *Strafrecht* AT, § 13, nm. 68, p. 463.

38 2 *StR* 375/11, 25.

39 Contudo, contrariamente ao resultado, sob o fundamento de que deve haver limitação da legítima defesa em se tratando de integrantes de organizações criminosas (mas sem tratar especificamente do problema do dolo): BURCHARD, *HRSS* 13, p. 449.

40 Aqui há um pequeno ponto de divergência: *Viana* considera que a indagação sobre as razões do erro, nesses casos, não deve ter peso sobre a decisão. Permanece, portanto, com os pressupostos da teoria limitada da culpabilidade.

ensível distorção da realidade<sup>41</sup>, fundada exclusivamente em seus processos mentais paranoicos, é beneficiado com o automático afastamento da censura dolosa, em uma situação na qual a vítima em nada contribuiu para a formação do “erro”? Erros incompreensíveis, vinculados à exclusiva tutela dos interesses do agente, sem qualquer consideração acerca dos bens jurídicos do ofendido, e que desvelam a indiferença perante a norma, típica do atuar doloso, não devem, desde logo, afastar o regime do dolo<sup>42</sup>.

De toda sorte, fechado o parêntese, o que se tem é que, *de lege lata*, no Brasil, tanto o erro de tipo quanto o erro de tipo permissivo, caso efetivamente ocorram, afastam o dolo. Se essa é uma boa solução, ou uma mesmo uma solução definitiva, isso ficará em aberto neste trabalho. Cumpre tratar, agora, de alguns casos especiais de erro.

## 2 Casos especiais de erro

A partir deste ponto, nossa análise se concentrará em situações particulares de erro, com especial ênfase em sua incidência sobre a causalidade. Inicialmente, abordaremos os casos conhecidos na literatura mais remota como *dolus generalis* (a seguir, 2.1). Em seguida, examinaremos o *error in persona vel objecto* e a *aberratio ictus* (a seguir, 2.2).

### 2.1 *Dolus generalis* (?) e desvios causais

A causalidade é tradicionalmente compreendida como elemento do fato; por isso, é um elemento implícito do tipo e objeto de referência do dolo. Então, se levamos a sério a definição (tradicional) de dolo, isto é, dolo enquanto vontade de realizar o tipo, conhecendo todos os seus elementos, naturalmente, uma eventual falsa representação (erro) sobre o curso causal poderá – ao menos em tese – afetar a determinação da responsabilidade penal. Nesse sentido, há situações nas quais o agente representa que matou a vítima por meio da realização da primeira ação (uma facada no peito, um disparo na cabeça, o emprego de um veneno, etc.), e avalia que está a lidar apenas com o cadáver, que descarta em um rio, enterra, incinera, etc., para fins de ocultação do delito. Entretanto, é apenas nesse segundo

---

41 A defender uma consideração subjetiva do risco, no que concerne à definição da *recklessness*, na literatura anglo-saxônica, e, portanto, em uma posição oposta a aqui defendida, veja-se: LARRY/FERZAN, *Crime and culpability*, p. 28.

42 Contra, a afirmar a equiparação estrutural entre o erro de tipo e o erro de tipo permissivo, e a avaliar que ambos afastam a *ratio* da responsabilidade qualificada do dolo: FREUND, *Strafrecht AT*, § 7, p. 293.

momento, o qual deriva de uma nova ação e um novo curso causal desenvolvido, que o autor realmente mata a vítima<sup>43</sup> (= *consumação postergada*). Também pode ocorrer uma situação às avessas, de *consumação antecipada*, por exemplo: após deixar a vítima inconsciente, o agente a coloca no porta-malas do veículo com o intuito de transportá-la a um local isolado para realizar violência sexual. Entretanto, o resultado morte sobrevém ainda na fase inicial do plano criminoso, precisamente durante o transporte da vítima para o local onde o estupro seria realizado. O problema jurídico que se põe nesse grupo de casos é o seguinte: Em que medida se justifica imputar ao agente o resultado morte a título doloso se o curso causal que produziu o resultado foi desencadeado sem que o agente tivesse conhecimento efetivo da situação de fato?

De um modo ou de outro, há uma contradição em termos do conteúdo da representação do agente, uma vez que esse desconhece que o resultado só é gerado na segunda ação (na *consumação postergada*) ou que o resultado morte já é gerado com a primeira ação (na *consumação antecipada*). Essa contradição se afigura de difícil solução caso se mantenha a opção psicológica do dolo, isto é, pressupondo que a imputação subjetiva exige que o agente “veja” o risco do resultado, em um esquema de “reflexo de espelho”, de correspondência<sup>44</sup>. E isso pela simples razão de que o propósito do agente, em ambos os casos, não corresponde à realidade: propósito na *consumação postergada* é ocultar o cadáver; propósito na *consumação antecipada* é estupro. Outra vez, se levamos a sério a definição do dolo enquanto vontade de realizar o tipo conhecendo todos os seus elementos, precisamos assumir que há um problema a ser resolvido. Começamos pela primeira hipótese, da *consumação postergada*: o problema está em saber se há um fato doloso consumado ou se há uma tentativa de homicídio em concurso com um homicídio culposo.

Inicialmente, buscou-se solucionar os casos de *consumação postergada* com base no superado conceito de *dolus generalis*<sup>45</sup>. Essa abordagem concebia o evento como uma ação unitária, estendendo o dolo ao segundo ato: considerava-se que a ação perigosa realizada pelo agente no primeiro momento deveria ser

---

43 Vejam-se: FRISTER, *Strafrecht* AT, § 11, nm. 53; ROXIN/GRECO, *Direito penal* PG I, § 12, nm. 174.

44 Há mais tempo, a recusar a imputação do resultado ao dolo, em casos nos quais o agente, supondo que a vítima esteja morta, a enforca para simular um suicídio: ENGISCH, *Untersuchungen über Vorsatz und Fahrlässigkeit im Strafrecht*, p. 72.

45 Segundo notícia parcela da literatura, a discussão remonta ao trabalho de WEBER, *Neues Archiv des Criminalrechts* 7, p. 549 ss.; contra essa multitudine referênciã, MEYER, *JZ* 1956, p. 110. Oposição ao conceito já em GEYER, *GA* 13, p. 239 ss. Ressaltando o equívoco conceitual, ROXIN/GRECO, *Direito penal* PG I, § 12, nm. 174, p. 770. Acerca do instituto e de seu desenvolvimento histórico, por todos: ROXIN, *FS-Würtenberger*, p. 107 ss.

geralmente adequada, em termos de previsibilidade e experiência comum, para a produção do resultado, o qual somente se concretizaria apenas com a segunda ação.

Contudo, atualmente, a solução pela via do *dolus generalis* é rejeitada de modo majoritário<sup>46</sup>, ainda que os resultados a que chegue a doutrina dominante, por outras vias argumentativas, nomeadamente pelo critério da relevância do desvio causal e da previsibilidade geral, sejam análogos<sup>47</sup>. Ressalvadas algumas precisões, na literatura atual é predominantemente a opinião de que o dolo não precisa se referir aos pormenores do curso causal e que a questão sobre se o fato é punido por consumação ou por mera tentativa já está decidida no tipo objetivo, ou seja, na imputação do resultado<sup>48</sup>. Precisamente: conforme a teoria da imputação objetiva, os casos de desvio dos cursos causais estão em uma etapa de verificação preliminar do tipo objetivo, ou seja, se o risco proibido criado pelo autor foi concretizado no resultado<sup>49</sup>. Cursos causais imprevisíveis não são um problema de tipo subjetivo, mas sim de tipo objetivo<sup>50</sup>. Trocando em miúdos: quem ainda insiste em usar o termo *dolus generalis* só pode estar rendendo homenagem (obsoleta) à tradição histórica. Afinal, tradição por tradição, também poderíamos voltar a usar pena de ganso e papiro para escrever.

A partir dos princípios da imputação objetiva, as soluções seguem destinos diferentes<sup>51</sup>: a imputação do resultado ao dolo deve levar em conta a sua previsibilidade segundo a experiência geral de vida<sup>52</sup>, bem ainda considerar se essa representa, para o agente, um “resultado adequado” em termos de realização do “plano de ação”<sup>53</sup>. Considere-se, a título exemplificativo, a conduta do agente em

---

46 Vejam-se: ROXIN/GRECO, *Direito penal* PG I, § 12, nm. 175, p. 633 e ss.; VOGEL/BÜLTE, *LK-StGB*, § 16, nm. 58. Com outras referências: SAFFERLING, *Vorsatz und Schuld*, p. 157.

47 Sobre isso, explicativo: MARTELETO FILHO, *Livro em memória do Professor João Curado Neves*, p. 91.

48 VOGEL/BÜLTE, *LK-StGB*, § 16, 2020, nm. 65.

49 Cf. VIANA/MARTELETO FILHO, *Imputação objetiva*.

50 ROXIN/GRECO, *Direito penal* PG I, § 12, nm. 152, p. 759; VOGEL/BÜLTE, *LK-StGB*, § 16, 2020, nm. 65.

51 Com múltiplas referências, e em análise crítica das concepções de Roxin, Puppe, Jakobs, Herzberg e outros: HSU, *Doppelindividualisierung und Irrtum*, p. 55-63. Enfatadamente: FRISTER, *Strafrecht AT*, § 11, nm. 50, p. 156. Veja-se, ainda: FIGUEIREDO DIAS, *Direito penal* PG I, p. 359. O último autor destaca que o erro sobre o curso causal é claramente relevante nos casos de ilícitos de execução vinculada, pois aqui se dá um verdadeiro erro sobre a factualidade típica. Já, nos ilícitos de ação livre, o autor considera que seja especialmente difícil configurar uma hipótese em que, preenchidas as exigências da imputação objetiva, o dolo possa ser afastado. Próximo desta perspectiva: KÜHL, *Strafrecht AT*, §13, nm. 43, p. 450. Ainda: SAFFERLING, *Vorsatz und Schuld*, p. 158, a exigir, para a imputação do delito consumado, que o agente tenha representado os riscos à luz dos critérios da imputação objetiva.

52 Veja-se, entre outros: OTTO, *Grundkurs Strafrecht AT*, p. 96.

53 STRATENWERTH/KUHLEN, *Strafrecht AT*, § 8, nm. 93, p. 100.

relação ao corpo. O relevante é determinar se, na hipótese de a vítima ainda estar viva, a morte seria um evento previsível e próximo, segundo a experiência ordinária – como em casos de afogamento, fratura do pescoço ou hemorragia profusa. A prática dessas ações perigosas, mesmo partindo o agente da premissa errônea de que o objetivo (a morte) já havia sido alcançado, permitiria a afirmação do dolo, desde que não houvesse um desvio essencial no curso causal<sup>54</sup>.

Mas também há múltiplas variações nesse entendimento geral, inclusive com distinções no que toca às formas de dolo. *Roxin*, vinculado à sua teoria do “dolo como decisão e realização do plano”<sup>55</sup>, concebe soluções distintas entre o dolo eventual e o propósito (*Absicht*) no que concerne aos desvios causais “não essenciais”<sup>56</sup>. Para o autor, na hipótese de dolo direto de primeiro grau, o erro sobre o curso causal não exclui o dolo, na medida em que a realização do resultado se encontra dentro dos limites do plano do agente<sup>57</sup>; adicionando uma pequena restrição: desde que não se trate de um propósito de matar não reconsiderado (*unrevidierte Tötungsabsicht*): o sujeito que, após golpear a vítima para matá-la, tomando-a já por morta, a enterra, decorrendo a morte do segundo ato (asfixia), realiza o plano inicial (morte), devendo-se afirmar o dolo quanto ao resultado<sup>58</sup>. Entretanto, vejamos a seguinte situação: “A queira matar a B, mas se arrepende ao ver a vítima inconsciente estendida no chão. A abandona o seu propósito e empenha esforços no sentido de que a vítima recobre a consciência, considera equivocadamente, porém, que esses esforços foram em vão. Resignado, A enterra a B, causando-lhe a morte”<sup>59</sup>; a segunda ação não pode mais ser considerada, sob um padrão normativo, como a “realização do plano”, pois o autor desistiu da execução do plano na fase da tentativa. Conseqüentemente, a morte não pode ser vista como a realização de um plano, e, portanto, não pode ser imputada ao dolo.

54 Assim: WESSELS/BEULKE/SATZGER, *Strafrecht* AT, § 7, nm. 381, p. 115. Também, com referência à jurisprudência: FRISTER, *Strafrecht* AT, § 11, nm. 54, p. 157.

55 Com críticas acerca da falta de concreção do critério, bem assim a questionar alguns aspectos normativos que lhe dão apoio: WALTER, *Der Kern des Strafrechts*, p. 282.

56 ROXIN/GRECO, *Direito penal* PG I, § 12, nm. 177 e ss., p. 634 ss. Criticamente: SAFFERLING, *Vorsatz und Schuld*, p. 158, a sustentar que não há razão para se afastar o dolo se o agente obteve uma suficiente representação do risco.

57 ROXIN, *FS-Würtenberger*, p. 122. Segundo *Freund*, o que ocorre deve ser um resultado específico ou ao menos expressão do comportamento dolosamente típico. FREUND, *Strafrecht* AT, § 7, nm.116, p. 297.

58 Proximamente, a sustentar que o dolo quanto ao resultado deve ser reconhecido no caso de a ocultação ter sido planeada, e de envolver, em si, um perigo para a vida: STRATENWERTH/KUHLEN, *Strafrecht* AT, § 8, nm. 93, p. 100. Também, mas com apoio em Welzel: PALMA, *Direito penal* PG, p. 200.

59 ROXIN/GRECO, *Direito penal* PG I, § 12, nm. 178, p. 773.

*Puppe*, de modo vinculado à teoria do “perigo doloso”, chega a uma conclusão diversa. Para a autora, o que está em causa é aferir se o sujeito já havia realizado e esgotado, conscientemente, um perigo doloso<sup>60</sup>; na hipótese afirmativa, ao desencadear um novo curso causal, que efetivamente redundava na morte, pode ser responsabilizado a título de dolo<sup>61</sup>. Note-se que *Puppe* faz referência à exigência de continuidade/transitoriedade (*Durchgängigkeit*) entre o término da ação do agente até a entrada do resultado, o que se faz necessário para refletir a cadeia causal<sup>62</sup>. Nesses termos, o que se deve esclarecer é: a) se o sujeito, com a sua ação, realizou um perigo doloso, ou seja, no exemplo do homicídio, se empregou um método adequado de matar; b) se o emprego desse método, no âmbito da “explicação causal completa”, influenciou de algum modo o resultado<sup>63</sup> (a vítima só pôde ser enterrada, ou lançada na cisterna, porque estava inconsciente, por exemplo). Caso o risco proibido se reduza no curso do processo causal, deixando o nível do perigo doloso, então o que se deve reconhecer, quanto ao resultado, é apenas a culpa<sup>64</sup>.

No que se refere à consumação antecipada (*dolus generalis às avessas*<sup>65</sup>), no estágio da tentativa inacabada (pressuposto mínimo da imputação, pois não se cogita do dolo na fase preparatória<sup>66</sup>), a solução não parece ser distinta, seguindo a doutrina e jurisprudência os princípios da essencialidade, ou não, do desvio causal<sup>67</sup>. Retiramos, aqui, alguns casos fornecidos pela literatura para ilustrar a problemática: autor incitou uma multidão contra a vítima e se preparou para espancá-la; a vítima evitou o espancamento fugindo em seu carro, entretanto, por

---

60 Para uma ampla discussão do critério do perigo doloso na literatura brasileira, veja-se: SELVA, Leonardo Vinícius Galvão. *Dolo eventual e delitos de trânsito. Considerações dogmáticas sobre a normatização do elemento cognitivo*. Londrina: Troht, 2024, p. 169 e ss.; 174, com considerações aplicadas aos delitos de trânsito.

61 Veja-se: PUPPE, *Strafrecht AT*, § 10, nm. 10, p. 133; PUPPE, *NK-StGB*, § 15, p. 685; § 16, p. 724.

62 PUPPE, *Strafrecht AT*, § 10, nm. 15, p. 135; PUPPE, *NK-StGB*, § 13, p. 570.

63 PUPPE, *NK-StGB*, § 16, p. 723. A autora faz referência ao julgado do BGH (BGHSt 14,193), em que se reconheceu o homicídio consumado em caso no qual a acusada, após inserir areia na boca da vítima e considerá-la já morta, lança o corpo em uma fossa para fins de ocultação, e a vítima acaba por morrer por afogamento. *Puppe* considera que a primeira ação – introduzir areia na boca da vítima – contribuiu para o resultado, pois, caso contrário, a vítima teria resistido quando a agente a lançou na fossa. Contra, a negar o dolo no caso: SCHLEHOFER, *Vorsatz und Tatabweichung*, p. 177.

64 PUPPE, *Strafrecht AT*, § 10, nm. 9, p. 132.

65 Terminologia em: ROXIN/GRECO, *Direito penal PG I*, § 12, nm. 182, p. 774.

66 Assim: WELZEL, *Das Deutsche Strafrecht*, p. 74. Caso ainda se esteja no estágio da preparação, o resultado não poderá, em caso algum, ser imputado ao dolo. Assim, entre muitos: PUPPE, *NK-StGB*, p. 725; ROXIN/GRECO, *Direito penal PG I*, § 12, nm. 184, p. 774. Veja-se, ainda: KREY/ESSER, *Deutsches Strafrecht AT*, p. 177.

67 Veja-se: VOGEL/BÜLTE, *LK-StGB*, § 16, 2020, nm. 59; WALTER, *Der Kern des Strafrechts*, p. 279. Ainda: FIGUEIREDO DIAS, *Direito penal PG I*, p. 361.

conta do comportamento agressivo da multidão, ficou muito assustada e, como resultado, sofreu fortes dores de estômago<sup>68</sup>. O autor queria matar a sua esposa, primeiro atordoando-a com golpes para, uma vez atordoada, jogá-la de um trem em movimento; a vítima, entretanto, morreu em razão dos golpes infligidos. A vítima, opondo resistência a que a “executassem” por enforcamento, faleceu já na briga originada desse esforço de resistência. Em todos esses casos a decisão foi pela existência de um desvio causal não essencial, impondo ao autor o tipo consumado. Outros dois casos, discutidos recentemente, reaqueceram a discussão<sup>69</sup>.

No primeiro, o BGH reconheceu o delito de homicídio doloso consumado no conhecido “caso da injeção de ar” (*Luftinjektionsfall* – BGH NStZ 2002, 475): o agente pretendia matar a vítima por meio de uma injeção de ar na veia do braço; no escopo de vencer a resistência da vítima, o acusado a espancou e introduziu um pano em sua boca, vindo aquela a morrer no curso deste processo, antes mesmo de ser ministrada a injeção<sup>70</sup>. O fundamento foi de que a divergência entre o curso causal ocorrido e o representado pelo agente é irrelevante caso não se trate de uma divergência essencial, sobretudo porque ambos os cursos causais são equivalentes em termos de aptidão para o resultado<sup>71</sup>.

Na segunda hipótese, o “caso do sequestro” (BGH NStZ 2002, 309)<sup>72</sup>, o BGH decidiu pela rejeição do dolo quanto ao resultado. O contexto factual foi o seguinte: o acusado, com o plano de levar a vítima para um local ermo e colher a sua assinatura em um documento, para em seguida matá-la, a atordoou e amordaçou, colocando-a no porta-malas do veículo. Ao chegar ao local, o acusado percebeu que a vítima já estava morta. Não foi possível determinar pericialmente a causa da morte, pois o corpo não foi encontrado. O BGH considerou que, quando da primeira ação, o agente não representou que estava a realizar o tipo, até mesmo porque isso contrariaria o seu plano de ação, e afastou o dolo no que

---

68 VOGEL/BÜLTE, *LK-StGB*, § 16, 2020, nm. 59.

69 ROXIN/GRECO, *Direito penal* PG I, § 12, nm. 182, p. 774.

70 Sobre o precedente, e ainda com referência a outros julgados do BGH, no mesmo sentido, confira-se: HSU, *Doppelindividualisierung und Irrtum*, p. 50.

71 BGH, NStZ, 2002, p. 476. Chegando à mesma solução, com fundamento diverso, ROXIN/GRECO, *Direito penal* PG I, § 12, nm. 185, p. 775: “O autor também pôde realizar o seu plano de matar, mesmo que a sua ação violenta contra a vítima o tenha conduzido ao seu objetivo um pouco mais cedo do que ele imaginava. No caso da injeção de ar, por exemplo, os autores poderiam ficar igualmente satisfeitos se a vítima já morresse com o espancamento. Por que essa circunstância, à qual eles próprios são indiferentes, e que também dá mostras de uma particular brutalidade, deve exonerá-los do reproche de homicídio doloso?”.

72 Comentários e análise em: HSU, *Doppelindividualisierung und Irrtum*, p. 46 ss.

concerne ao resultado<sup>73</sup>, tomando o desvio causal como essencial. A decisão foi censurada por *Puppe*, para quem a conduta de anestésiar uma pessoa e amordaçá-la, deixando-a inconsciente, e de colocá-la em um porta-malas configura um risco muito intenso e um método idôneo de matar<sup>74</sup>.

Ainda como desvio do curso causal, a literatura e a jurisprudência se controvertem sobre um último grupo de casos: aquele nos quais o autor ingressa inesperadamente em estado de inimputabilidade durante a execução do ato<sup>75</sup>. Imaginemos: com propósito de matar, o agente golpeia a vítima com um martelo; inicialmente, esse golpe não tem consequência fatal, mas inesperadamente o agente entra em um estado psicótico sanguíneo e, então, por meio de sucessivos golpes, provoca a morte da vítima<sup>76</sup>. Ou, outro exemplo, “ao desembainhar a faca, com a qual ele quer matar a vítima, o autor cai em uma ‘amnésia emocional’ e, nesse estado, mata a vítima com 38 facadas”<sup>77</sup>.

Nas hipóteses discutidas até aqui, há ausência de consciência sobre uma situação de fato (o que afeta o dolo); nesses dois últimos casos fornecidos, os de inimputabilidade, estamos diante de alteração de consciência (que afeta a culpabilidade). Literatura e jurisprudência majoritárias, eventualmente com fundamentos distintos, imputam o crime doloso consumado. Para a jurisprudência, em regra, há um desvio não essencial porque não está fora da experiência da vida que alguém entre em um frenesi sanguíneo (*Blutrausch*). Entretanto, só se pode falar em imputação pelo tipo consumado se, no mínimo, durante o início da execução o agente agir tanto dolosa quanto culpavelmente<sup>78</sup>.

A literatura, por caminho um pouco diverso, chega à solução semelhante. *Roxin/Greco*, mantendo a sua argumentação, consideram que o estado de inimputabilidade posterior não muda em nada o fato de que o agente realizou o seu plano original, razão pela qual a imputação ao dolo é correta; essa solução só entraria em xeque se o estado de inimputabilidade ocorresse antes do início da tentativa<sup>79</sup>. *Jakobs*, por sua vez, considera que uma tentativa iniciada com culpa-

---

73 De acordo, no tocante ao resultado do julgamento, no sentido do afastamento do dolo quanto ao resultado: HSU, *Doppelindividualisierung und Irrtum*, p. 50 210.

74 PUPPE, *Strafrecht AT*, § 10, nm. 37, p. 143.

75 VOGEL/BÜLTE, *LK-StGB*, § 16, 2020, nm. 60.

76 VOGEL/BÜLTE, *LK-StGB*, § 16, 2020, nm. 60.

77 Exemplos em ROXIN/GRECO, *Direito penal PG I*, § 12, nm. 118-192, p. 776-777.

78 BGHSt 23, 356.

79 ROXIN/GRECO, *Direito penal PG I*, § 12, nm. 192, p. 777.

bilidade, somada a uma tentativa acabada não culpável, não dá lugar conjuntamente a um fato consumado imputável<sup>80</sup>.

Resta-nos dois últimos grupos de casos tratados dentro da teoria do erro: o *error in persona vel objecto* e a *aberratio ictus*. Vamos a eles.

## 2.2 *Error in persona vel objecto* e *aberratio ictus*

Quanto ao *error in persona vel objecto*<sup>81</sup>, em que o agente identifica corretamente o objeto da ação, mas o individualiza de modo equivocadamente, não há, contemporaneamente, qualquer dúvida acerca de sua irrelevância para a afirmação do dolo<sup>82</sup>: não releva saber se o atirador de elite, ao avistar uma pessoa, e disparar contra ela, supondo que se tratava de terceiro, deixou de matar a vítima pretendida<sup>83</sup>. Isso porque a lei penal tutela a vida humana tal qual, como gênero, de modo indiferente<sup>84</sup>. O que tradicionalmente se considera é que a identidade da vítima se afigura irrelevante<sup>85</sup>, desde que o agente não tenha em mira, em termos de percepção direta, a vítima pretendida. No caso, o que se verifica é tão somente um erro de motivação, e não um erro sobre a circunstância típica, nem um erro acerca do curso causal. Mesmo a perspectiva finalista considera que a vontade do fato (*tatwille*) se direciona à realização do tipo – o que ocorre no caso do *error in persona* – e não corresponde à motivação para o alcance de um objetivo individual<sup>86</sup>.

80 JAKOBS, *Strafrecht* AT, nm. 76, p. 300.

81 Na literatura mais distante, veja-se: BAR, *Gesetz und Schuld im Strafrecht*, § 188, p. 366 e ss. O caso mais conhecido foi “Rose-Rosahl”, decidido pelo Tribunal Superior da Prússia no século XIX. O trabalhador Rose, sob ordem de seu empregador Rosahl, se pôs na espreita da vítima Schliebe, para matá-lo. Contudo, é o estudante Harnisch quem cai na emboscada e Rose, a supor que se tratava de Schliebe, o mata. O *error in persona*, então, foi considerado como sendo irrelevante, diante da equivalência do objeto e previsibilidade do erro, segundo a experiência cotidiana. Sobre o julgado: FRISTER, *Strafrecht* AT, § 11, nm. 55, p. 158.

82 KINDHÄUSER, *Strafrecht* AT, § 27, nm. 44-45, p. 221; ROXIN/GRECO, *Direito penal* PG I, § 12, nm. 194; PUPPE, *NK-StGB*, § 16, nm. 113; JAKOBS, *Strafrecht* AT, § 8, nm. 82, p. 305; PALMA, *Direito penal* PG, p. 203 (“em todo o caso, foi atingido o objecto típico do crime de homicídio – uma pessoa”); KÜHL, *Strafrecht* AT, § 13, nm. 20, p. 440; JOECKS, *MüKo-StGB*, § 16, nm. 98, p. 858; PRITTWITZ, *GA* 130, p. 129; BACKMANN, *JuS* 11, p. 114. Na literatura portuguesa mais antiga, veja-se: OSÓRIO, *Notas ao Código Penal português* 1, p. 119. Na jurisprudência portuguesa, vejam-se os julgados do STJ: JSTJ00030381, Publ. 06.10.1995; JSTJ0003684, Publ. 30.05.1984.

83 Essa questão pode assumir relevância no tocante à instigação e à autoria mediata, no que se refere à responsabilidade dolosa do homem de trás (o instigador ou o autor mediato). Essa discussão, por exemplo, se deu no conhecido “caso Dohna”. Sobre o tema, veja-se: NOLTENIUS, *Kriterien der Abgrenzung von Anstiftung und mittelbarer Täterschaft*, p. 289. Mas, no âmbito do dolo, especificamente quanto ao autor direto, o tema é incontroverso.

84 Veja-se: WALTER, *Der Kern des Strafrechts*, p. 285.

85 Já assim, BINDING, *Die Normen und ihre Übertretung* 3, § 175, p. 193-196.

86 Veja-se: WELZEL, *Das Deutsche Strafrecht*, p. 75.

No tocante à *aberratio ictus* (*abirrung*), o tema é mais controvertido. Diferentemente do erro que acabamos de mencionar, aqui não há um erro de representação, mas um agente trapalhão. Nos casos *standards* de *aberratio*, o que ocorre é: o agente, no local e momento do fato, dispara contra o seu inimigo, mas em face do erro de pontaria atinge terceiro<sup>87</sup>. Daí que a *aberratio* também seja descrita, na literatura alemã, de modo um tanto quanto generalista, é verdade, como *Danebenschiessen*<sup>88</sup> (“tiro lateral”, em uma tradução possível).

Observe que, nessa constelação de casos, não há um erro de identidade, mas sim um “desvio no ataque”, em que a vítima visada (inclusive sensorialmente) não é atingida ou nem são atingidas a vítima visada e a outra (*aberratio ictus plurilesiva*)<sup>89</sup>. Presente a identidade entre o objeto de proteção da norma<sup>90</sup>, o que se postula é: a) *posição 1*: sendo atingida mortalmente a vítima não visada, deve-se reconhecer um homicídio tentado em concurso com um homicídio culposo<sup>91</sup> (teoria da concretização); b) *posição 2*: deve-se reconhecer o homicídio consumado, resolvendo-se o caso de modo análogo ao *error in persona*<sup>92</sup> (teoria da equivalência)<sup>93</sup>.

A posição majoritária, na literatura, parte da “teoria da concretização” (*Konkretisierungstheorie*), e tende a negar o dolo no que se refere à vítima não vi-

87 Informativo: HERZBERG, *ZStW* 85, p. 867.

88 KÜHL, *Strafrecht* AT, § 13, nm. 29, p. 444.

89 Veja-se: STUCKENBERG, *Vorstudien zum Vorsatz und Irrtum im Völkerstrafrecht*, p. 362.

90 Indisputado que, não havendo identidade, deve-se cindir a imputação. Veja-se, por exemplo: ROXIN/GRECO, *Direito penal* PG I, § 12, nm. 162. Também: HERZBERG, *ZStW* 85, p. 873.

91 Roxin, na base da teoria da realização do plano, defende que muitas vezes o objeto escolhido é estritamente vinculado ao objetivo do agente, e o erro se equipara a uma falha. Assim, nos casos em que a individualização se revela relevante, a *aberratio ictus* deve ser considerada, excluindo-se a imputação do resultado ao dolo. ROXIN/GRECO, *Direito penal* PG I, § 12, nm. 166. O problema é que Roxin resolve os casos de *error in persona* como sendo irrelevantes, o que é incongruente com o ponto de partida “subjetivista”, já que, tanto quanto na hipótese de *aberratio ictus*, o “plano do agente” falhou.

92 Sobre isso: HSU, *Doppelindividualisierung und Irrtum*, p. 210, a anotar que a solução é incontroversa, nos casos em que haja uma proximidade entre a vítima visada e a atingida. Para o autor, o conhecimento abstrato do agente, no sentido de que o resultado, regularmente, pode ocorrer, e sua indiferença quanto a ele, justifica a imputação ao dolo. Veja-se, ainda, com referência ao tratamento do tema no Direito Penal do século XVIII: ALVES, *Punir e humanizar*, p. 831, a anotar que a *aberratio* era inoperante.

93 Explicativo, em uma síntese das duas perspectivas, com referência aos distintos resultados: PRITTWITZ, *GA* 130, p. 111-112. A reconhecer a teoria da equivalência, o julgado do STJ português: JSTJ00035325, Publ. 19.11.1998, acentuando-se: “Quando os crimes projectados e executado são iguais, o erro na execução (*aberratio ictus*) é de todo irrelevante, pois sendo o bem jurídico protegido o mesmo, é indiferente, sob o ponto de vista da culpa, a pessoa a quem a vida é tirada”.

sada e atingida<sup>94</sup>, caracterizando-se o desvio causal essencial, salvo nos casos em que o resultado esteja desde logo abrangido pelo dolo eventual (como nos casos em que o agente dispara contra a vítima que se encontra em uma multidão)<sup>95</sup>. É certo que pode ocorrer um caso em que o agente efetua um único disparo contra a vítima, que se encontrava sozinha em um local, mas por um desvio vem a atingir um terceiro que ingressou inopinadamente na linha de tiro. Aqui, é de se admitir que o sujeito não controlava a ação, nem tinha uma representação segura do risco criado, ou seja, não realizou um perigo doloso (e sim um perigo possivelmente – caso previsível – culposo)<sup>96</sup>, parecendo normativamente aceitável o reconhecimento de um delito de homicídio tentado e de um homicídio culposo consumado<sup>97</sup>. No regime do Código Penal brasileiro, contudo, a solução é a imputação do homicídio consumado (art.73, primeira figura).

- 
- 94 Já, assim, na literatura mais antiga: GEIB, *Lehrbuch des Deutschen Strafrechts* 2, p. 271. Contemporaneamente: HERZBERG, *ZStW* 85, p. 883, 890-891. Também: JAKOBS, *Strafrecht* AT, § 8, nm. 81, p. 303; JESCHECK/WEIGEND, *Lehrbuch des Strafrechts* AT, § 29, p. 313; BACKMAN, *JuS* 11, p. 116; KORIATH, *JuS* 37, p. 907; STRATENWERTH, *FS-Baumann*, p. 62; PALMA, *Direito penal* PG, p. 204; FIGUEIREDO DIAS, *Direito penal* PG I, p. 361-362; KÜHL, *Strafrecht* AT, § 13, nm. 33, p. 445; HETTINGER, *GA* 137, p. 531 e 549; HRUSCHKA, *JuS*, 22, p. 318. Na literatura brasileira, há mais tempo, veja-se: COSTA E SILVA, *Código Penal dos Estados Unidos do Brasil comentado*, p. 171.
- 95 Com referências: HSU, *Doppelindividualisierung und Irrtum*, 2007, p. 210. Veja-se, ainda: JOECKS, *MüKo-StGB*, § 16, nm. 100, p. 859. No sentido de que na *aberratio ictus* propriamente dita o resultado lesivo não visado não pode ter sido representado como possível, sob pena de que esta categoria se confunda com a do *dolus alternativus*, veja-se: MOURA, *RSCP* 9, p. 67.
- 96 Sobre isso: PUPPE, *Vorsatz und Zurechnung*, p. 50; PUPPE, *Strafrecht* AT, § 10, nm. 40, p. 145.
- 97 Assim: JESCHECK/WEIGEND, *Lehrbuch des Strafrechts* AT, § 29, p. 313. Para ROXIN/GRECO, *Direito penal* PG I, § 12, nm. 160, que partem da teoria da realização do plano, a teoria concretizadora merece acolhida caso o plano do agente pressuponha um objeto concreto (uma vítima concreta). Em situações de vítima não individualizada, ou de *dolus alternativus*, deve se empregar a teoria da indiferença. Um pequeno esclarecimento sobre essa modalidade: o dolo tem como objeto os elementos do tipo objetivo, e disso decorre que o comportamento do autor precisa, sempre, estar vinculado a algum tipo penal concreto (*dolo do tipo*). O problema do *dolus alternativus* se manifesta nas hipóteses em que pertence ao conteúdo de representação do autor a *possibilidade*, (*somente*) *alternativa*, de que um único comportamento dê causa a dois (ou mais) resultados típicos. Ex.: B, ouvindo o potente som do seu automóvel, esteja lavando o carro na rua onde mora. A, chateado, arremessa uma pedra com o intuito de dar-lhe uma lição. A representa ambas as possibilidades possíveis: "Ou a pedra acertará B e causará lesão corporal ou acertará o veículo". Qualquer dos resultados, para A, é satisfatório. Não sendo possível autonomizar a discussão aqui, releva indicar que há posições colidentes na doutrina, acerca da imputação, podendo as principais ser esboçadas assim: a) uma primeira posição sustenta que deve ser sempre considerado o ilícito consumado, exclusivamente; em uma variação, sustenta-se que deve ser considerado o delito mais grave, caso consumados ambos os crimes; b) distintamente, sustenta-se que deve-se reconhecer sempre o concurso de delitos, ou seja, duas tentativas (em dolo eventual), ou um delito consumado e uma tentativa, na hipótese em que um deles se consume. O principal problema da posição "a": caso haja concurso entre um delito de dano consumado e um homicídio tentado, apenas o primeiro seria imputado, o que conduz a resultado jurídico inadequado. O principal problema da posição "b": o agente, no *dolus alternativus*, representa que ocorrerá um "ou" outro delito, e não ambos, não sendo correto reconhecer o concurso material de crimes. Sobre toda essa discussão, ao invés de muitos: MOURA, *RSCP* 9, p. 81 e ss. Em defesa da posição "b": ROXIN/GRECO, *Direito penal* PG I, § 12, nm. 94.

Mas a teoria da concretização se vê em especial dificuldade nas situações em que a identidade da vítima não configura um dado de relevo para o agente, como nos casos de ataques terroristas – ou alguém está disposto a negar a consumação nessa hipótese? – ainda que o agente faça mira contra um alvo específico, atingindo outro, ou outros, que esteja(m) na zona de tiro. Uma solução pela tentativa em concurso com homicídio culposo dificilmente se sustentaria em situações que tais<sup>98</sup>. Além disso, em se tratando de delitos contra a propriedade ou contra a coletividade, a teoria da concretização, incoerentemente, tende a reconhecer o ilícito consumado<sup>99</sup>, independentemente de ter sido atingida a “coisa” visada, quebrando-se a unidade sistemática. Dois exemplos da última hipótese: se alguém pratica o delito de falso testemunho e prejudica um acusado diverso do que pretendia prejudicar, considera-se que houve o delito consumado, especialmente porque o bem jurídico protegido é a Administração da Justiça, e não – ou não apenas – os direitos individuais do réu. O mesmo se diz quanto ao crime de dano: se o agente visava atingir o veículo de B com uma pedra, e atinge, por desvio, o veículo de C, reconhece-se o dano consumado.

Já, para a minoritária “teoria da equivalência”<sup>100</sup> (*Gleichwertigkeitstheorie*), o que se leva em conta é apenas o gênero da característica típica, que deve ser compreendido pelo agente. Uma vez que o sujeito queria realizar a ação de matar um homem, e mata de fato um homem, deve-se reconhecer o homicídio consumado<sup>101</sup>, ainda que a vítima não visada tenha sido a atingida<sup>102</sup>.

Uma das principais objeções opostas à teoria da equivalência é no sentido de que conduz a uma verdadeira “ficção de dolo”, deduzindo-se que se A “quis” matar B, sendo B um homem, então A também “quis” matar C, porque é um homem<sup>103</sup>. Mas a objeção é refutável: o que a teoria da equivalência aponta é que

---

98 Ainda que adira à teoria concretizadora, a reconhecer a não aplicação em tais casos: KÜHL, *Strafrecht* AT, § 13, nm. 36, p. 446. Veja-se, nesse sentido: BGH 3 StR 139/06, 24.

99 A reconhecer essa tendência da jurisprudência: FRISTER, *Strafrecht* AT, § 11, nm. 56, nr. 72, p. 158.

100 Na literatura mais remota: KÖSTLIN, *Neue Revision der Grundbegriffe des Criminalrechts*, p. 285; BELING, *Die Lehre vom Verbrechen*, p. 324. Com referências: HEUCHEMER, *FS-Heinegg*, p. 188. E, em defesa da teoria da equivalência, em uma perspectiva finalista: ASCENSÃO, *Ação finalista e nexa causal*, p. 198.

101 Já, assim: KÖSTLIN, *Neue Revision der Grundbegriffe des Criminalrechts*, p. 286-287. Ainda: LOEWENHEIM, *JuS* 1, p. 312. Criticamente, mas informativo acerca do “direito comum” e das posições de Carpzov e Clarus, veja-se: LISZT, *Lehrbuch des deutschen Strafrechts*, § 40, p. 180.

102 Veja-se: WELZEL, *Das Deutsche Strafrecht*, p. 73; SCHROTH, *Vorsatz und Irrtum*, p. 101.

103 Sobre a imputação de ficção do dolo: KORIATH, *JuS* 37, p. 903.

simplesmente não interessa, para a imputação do dolo – e também do resultado ao dolo –, a individualização da vítima<sup>104</sup>.

Entre as duas teorias (da concretização e da equivalência), avaliamos, novamente, que o fator de deslinde não deva ser a vontade<sup>105</sup>, nem o conhecimento no sentido psicológico, nem exclusivamente a percepção sensorial (*sinnliche Wahrnehmung*) do sujeito tal qual, mas, sim, fundamentalmente, a qualidade do perigo criado<sup>106</sup>. A relevância do desvio deve ser algo normativamente decidido<sup>107</sup>: “Não o arbítrio do autor, mas o Direito decide em que pontos a representação do autor precisa coincidir com a realidade, para que esta realidade lhe possa ser imputada como sua obra dolosa”<sup>108</sup>.

Caso haja uma situação de proximidade entre as vítimas, e o perigo criado seja um perigo doloso e desprotegido, e o resultado de realização provável ou regular (em termos de conhecimento abstrato), nada impede o reconhecimento do homicídio doloso consumado, atingida que seja a vítima visada ou não visada<sup>109</sup> (no sistema brasileiro, isso é o que determina a lei, repise-se). Assim, se um sujeito, com uma metralhadora, dispara contra uma multidão para matar um único político, e acaba por atingir, por erro, outra, ou outras pessoas; ou se o sujeito atira a longa distância contra a vítima, que se encontra ao lado de outra pessoa, há de se reconhecer o delito de homicídio doloso consumado<sup>110</sup>, com fundamento no perigo doloso que o agente, conscientemente (ao menos no sentido do conhecimento abstrato), realizou<sup>111</sup>.

104 Nesse sentido: PUPPE, *JuS* 38, p. 288. Criticamente, a apontar que a própria teoria da equivalência, ao se referir a uma representação vinculada à espécie do objeto (ex.: homem), também se mantém em um duto psicologista: BURCHARD, *Irren ist Menschlich*, p. 87.

105 Também: HEUCHEMER, *FS-Heinegg*, p. 194.

106 Veja-se: PUPPE, *Vorsatz und Zurechnung*, 1992, p. 49.

107 De acordo: HSU, *Doppelindividualisierung und Irrtum*, p. 74.

108 PUPPE, *NK-StGB*, § 16, p. 720. De acordo, no que tange à necessidade de decidir a questão em uma perspectiva normativa: PRITTWITZ, *GA* 130, p. 125.

109 Nesse sentido: PUPPE, *NK-StGB*, § 16, p. 731. Ainda que por outro caminho: ALMEIDA COSTA, *Ilícito pessoal, imputação objectiva e participação em direito penal*, p. 636, nm. 145. Na jurisprudência recente, a se afastar a *aberratio ictus* e confirmar o dolo: BGH 4 StR 369/08 (o agente, no caso, desferiu um golpe de machado contra o amante, e atingiu mortalmente a esposa, que estava deitada com este em um sofá).

110 A reconhecer o homicídio consumado em tais casos, mas desde que o erro esteja contido na “decisão dolosa ampla”, tendo o agente previsto e aceitado o resultado: PALMA, *Direito penal* PG, p. 206. Note-se que, em tais hipóteses (de dolo eventual), há ainda quem reconheça um delito de homicídio consumado em concurso com homicídio tentado: ROXIN/GRECO, *Direito penal* PG I, § 12, nm. 164.

111 Note-se que os defensores da teoria da concretização afirmariam o dolo em tal situação, uma vez que o dolo eventual, quanto à vítima não visada, se faz presente. Por todos: ROXIN/GRECO, *Direito penal* PG I, § 12, nm. 164.

A discussão se restringe, portanto, aos casos em que não se reconhece o dolo eventual no que toca ao resultado não visado (v.g., a morte da vítima não visada)<sup>112</sup>, em que se vislumbra uma efetiva falta de controle do agente quanto ao último, imputável a título de culpa. Mas o critério, também aqui, há de ser a qualidade do perigo criado, que deve se referir, também, ao resultado efetivo<sup>113</sup>.

O afastamento do dolo, no caso de uma vítima real que se localizava a uma distância considerável da vítima visada, se dá porque o que constitui, no caso, o perigo doloso, é exatamente a circunstância de o agente *fazer pontaria*: disparar contra outrem, fazendo pontaria contra zona importante do corpo, é um método idôneo de matar e configura um perigo doloso. Em relação à vítima não visada, que não se encontrava próxima da objetivada, *não há pontaria*: há criação de um risco proibido, mas este é um risco de negligência. Isso é o que justifica a não imputação do resultado ao dolo, pouco importando, para efeitos de exame dos fundamentos da teoria aqui defendida, que o resultado a que se chegue seja o mesmo daquele alcançado pela doutrina dominante, ainda que por outro caminho.

Não parece, de todo modo, possível oferecer uma solução apriorística que possa deslindar os casos de *aberratio ictus* e *error in persona*<sup>114</sup>, o que conduz a uma disputa sem esperança, no que se refere à classificação<sup>115</sup>.

Tudo a confirmar que o mais importante não é a *classificação* do erro, mas, sim, a sua *relevância* para a imputação. E essa relevância não se define segundo um estado de consciência do agente quando do fato, nem da “imagem de espelho” (*Spiegelbild*) entre a representação e o curso causal, e sim a partir daquilo que a ação realizada expressou em face da norma, em termos de execução do risco proibido.

De se conceder integral razão à Puppe, no sentido de que o “erro cardinal” da teoria da *aberratio ictus*, na sua versão da teoria da concretização, consiste em que entrega ao agente a competência para decidir acerca da necessária concordância do resultado com a sua representação<sup>116</sup>, em uma inaceitável concessão psicologista.

---

112 Já, então, inclusive no que toca a eventual concurso material, caso haja dolo eventual quanto à vítima não visada: HUNGRIA, *Comentários ao Código Penal*, I, II, p. 244.

113 PUPPE, GA 128, p. 1; PUPPE, *Vorsatz und Zurechnung*, p. 50; PUPPE, *NK-StGB*, § 16, p. 732.

114 Assim: WALTER, *Der Kern des Strafrechts*, p. 289.

115 A recusar, expressamente, qualquer autonomia à *aberratio ictus*: HEUCHEMER, *FS-Heinegg*, p. 210.

116 PUPPE, *NK-StGB*, § 16, p. 730.

Nos encaminhamos para o fim com o cenário brasileiro. Na nossa literatura<sup>117</sup> e também na legislação em vigor (CP, art. 73), a *aberratio ictus* tem sido considerada irrelevante, equiparando-a ao *error in persona* e sob a base da teoria da equivalência<sup>118</sup>. Assim, por exemplo, Bruno: “Não é o momento psicológico da ação que vai ser viciado, mas a fase executiva que não vai corresponder exatamente ao querido pelo autor”<sup>119</sup>; com a ressalva da solução teórica ideal, Fragoso: “A rigor, essa situação poderia configurar um crime de homicídio tentado em concurso com um crime de homicídio culposo, mas nossa lei considera o fato um crime único, como se tivesse sido atingida a pessoa visada”<sup>120</sup>.

Destaque-se que, em caso de resultado duplo, isto é, o agente atinge também a pessoa visada, a solução do CP é a aplicação do art. 70 do referido diploma, o que também é compatível com os postulados da teoria da equivalência. Assim, em caso de resultado duplo, parte-se da pena do crime mais grave, com agravamento, sem consideração específica entre a vítima pretendida e efetivamente atingida<sup>121</sup>.

## Considerações finais

Conforme identificamos na introdução, e esperamos ter demonstrado ao leitor a nossa preocupação, o estudo do erro, em todas as suas implicações, ainda carece de atenção da literatura nacional. Com esse breve artigo, esperamos ter alertado para o risco de simplificações no tratamento do tema e, simultaneamente, apontado caminhos para novos desenvolvimentos dogmáticos.

A síntese das principais considerações é a seguinte:

1. No tocante ao erro de tipo e ao erro de tipo permissivo, tanto a legislação em vigor no Brasil (art. 20 e § 1º do CP) quanto a literatura predominante (estrangeira e nacional), os solucionam a partir do chamado “princípio epistêmico”, ou seja, a reprovabilidade do erro não altera a (automática) exclusão do dolo, e

---

117 Há mais tempo: BRUNO, *Direito penal* PG 1, 2, p. 124. Para discussão atual, cf. EISELE, *Direito penal*, p. 343; QUEIROZ/SANTIN, *Direito penal*, p. 326 ss.; SILVA, *Teoria geral do crime*, p. 354-356.

118 Crítico em relação a isso, QUEIROZ/SANTIN, *Direito penal* PG, p. 329-332.

119 BRUNO, *Direito penal* PG 1, 2, p. 124-125. Também, sobre a disciplina do CP de 1940 (em seu art. 53), e a defender a solução da equivalência, esclarecendo-se que todos os elementos essenciais da representação se fazem presentes (“propósito de matar um homem, a morte de um homem e o nexo de causalidade entre a ação e o evento letal”), veja-se: HUNGRIA, *Comentários ao Código Penal*, I, II, p. 242-243.

120 FRAGOSO, *Lições de direito penal* PG, p. 451.

121 FRAGOSO, *Lições de direito penal* PG, p. 451. Sobre as soluções em relação ao caótico sistema brasileiro de consequência jurídica no caso do concurso de crimes, cf. GRECO/LEITE, *RSCP* 7, p. 131-158.

apenas é considerada para a identificação da culpa, caso haja previsão legal no tipo específico.

2. Quanto aos chamados casos de “desvios causais”, observamos que basta que o agente conheça o curso causal de modo geral, sendo desnecessário o conhecimento de seus detalhes, para a imputação do resultado ao dolo. Ou seja, não é qualquer divergência entre a representação do risco e a sua realização que conduzirá à exclusão do dolo.

2.1. No tocante às situações de consumação antecipada e postergada (*dolus generalis*), as propostas principais, contemporaneamente, são as que partem das teorias da “realização do plano” (Roxin) e do “perigo doloso” (Puppe), além das perspectivas que buscam a solução pela via da imputação objetiva. Na perspectiva da “realização do plano”, verifica-se, para efeitos de imputação do resultado ao dolo, se este corresponde ao plano geral do agente, o que acaba por implicar distinções de solução nos casos de intenção (dolo direto de primeiro grau) e de dolo eventual. Na perspectiva do “perigo doloso”, o que se deve aferir é: a) se o agente, quando da execução do comportamento, realizou um “perigo doloso”, ou seja, no exemplo do homicídio, se empregou um método adequado de matar; b) se o emprego deste método, no âmbito da “explicação causal completa”, influenciou de algum modo o resultado.

3. Por fim, no que se refere à *aberratio ictus*, entre as teorias da concretização e da equivalência – a última adotada pelo CPB –, avaliamos, novamente, que o fator de deslinde não deva ser a vontade<sup>122</sup>, nem o conhecimento no sentido psicológico, nem exclusivamente a percepção sensorial (*sinnliche Wahrnehmung*) do sujeito tal qual, mas, sim, fundamentalmente, a qualidade do perigo criado. Assim, a relevância do desvio – no que se refere à imputação do resultado – deve ser algo normativamente decido, a partir de critérios racionais de avaliação do risco.

## Referências

ALVES, Sílvia. *Punir e humanizar*. O direito penal setecentista. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Ação finalista e nexu causal*. Lisboa: [s.n.], 1956.

---

122 Também: HEUCHEMER, Michael. *FS-Heinegg*, 2015, p. 194.

BACKMANN, Leonhard. Die Rechtsfolgen der aberratio ictus. *Juristische Schulung*, [s.l.], v. 11, p. 113-120, 1971.

BAR, Carl Ludwig von. *Gesetz und Schuld im Strafrecht*. Berlin: J. Guttentag, 1907.

BELING, Ernest von. *Die Lehre vom Verbrechen*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1906.

BINDING, Karl. *Die Normen und ihre Übertretung*. Aalen: Scientia Verlag, v. 3, 1965.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Erro de tipo e erro de proibição: uma análise comparativa*. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRANDÃO, Nuno. O erro sobre os pressupostos das causas de justificação: um erro que pode excluir a ilicitude? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, a. 21, v. 102, p. 71-102, 2013.

BRUNO, Aníbal. *Direito penal*. Parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, v. I, t. II, 1959.

BUNG, Jochen. *Wissen und Wollen im Strafrecht*. Zur Theorie und Dogmatik des subjektiven Tatbestands. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 2009.

BURCHARD, Christoph. "Räuber oder Gendarm?" Notwehr gegen unangekündigte Hausdurchsuchungen im Spiegel deutsch-amerikanischer Rechtsvergleichung. *Onlinezeitschrift für Höchstrichterliche Rechtsprechung zum Strafrecht*, [s.l.], v. 13, n. 10, p. 421-453, 2012. Disponível em: <https://www.hrr-strafrecht.de/hrr/archiv/12-10/index.php?sz=7>. Acesso em: 20 fev. 2025.

BURCHARD, Christoph. *Irren ist Menschlich*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2008.

COSTA, António Manuel de Almeida. *Ilícito pessoal, imputação objectiva e participação em direito penal*. Coimbra: Almedina, 2014.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito penal: parte geral*. Questões fundamentais. A doutrina geral do crime. 2. ed. Coimbra/São Paulo: Coimbra, t. I, 2007.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *O problema da consciência da ilicitude em direito penal*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1987.

DÍAZ Y GARCÍA CONLLEDO, Miguel. *El error sobre elementos normativos del tipo penal*. Madrid: La Ley, 2008.

EISELE, Andreas. *Direito penal: teoria do delito*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

ENGISCH, Karl. Tatbestandsirrtum und Verbotsirrtum bei Rechtfertigungsgründen. *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, Berlin, v. 70, n. 4, p. 566-615, 1958. DOI: 10.1515/zstw.1958.70.4.566.

- ENGISCH, Karl. *Untersuchungen über Vorsatz und Fahrlässigkeit im Strafrecht*. Aalen: Scientia Verlag, 1995.
- FISCHER, Thomas; ANSTÖTZ, Stephan; LUTZ, Hans-Joachim. *Strafgesetzbuch und Nebengesetzen*. 72. Auflage. München: C.H. Beck, 2025.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte geral*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- FREUND, Georg. *Strafrecht: Allgemeiner Teil. Personale Straftatlehre*. 2. Auflage. Berlin: Springer, 2009.
- FRISTER, Helmut. *Strafrecht: Allgemeiner Teil*. 7. Auflage. München: C.H. Beck, 2015.
- FRISTER, Helmut. *Die Struktur des "voluntativen Schuldelements"*. Zugleich eine Analyse des Verhältnisses von Schuld und positiver Generalprävention. Berlin: Duncker & Humblot, 1993.
- GEIB, Gustav. *Lehrbuch des Deutschen Strafrechts*. Leipzig: Hirzel, 1862.
- GEYER, U. Die Lehre vom dolus generalis und vom Kausalzusammenhang. *Goldammer's Archiv für Strafrecht*, [s.l.], v. 13, p. 239 e ss., 1865.
- GRECO, Luís; LEITE, Alaor. Concurso de delitos: uma primeira tentativa de reorientação. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 131-158, 2022. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2022v7n1p131-158.
- HENN, Arne. Der subjektive Tatbestand der Straftat – Teil 2: Überblick über die Irrtumskonstellationen. *Juristische Arbeitsblätter*, v. 40, n. 12, p. 854-858, 2008.
- HERZBERG, Rolf-Dietrich. Aberratio ictus und abweichender Tatverlauf. *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, Berlin, v. 85, n. 4, p. 867-892, 1973. DOI: 10.1515/zstw.1973.85.4.867.
- HETTINGER, Michael. Die Bewertung der aberratio ictus beim Einzeltäter – Gedanken zum Verhältnis von Sachverhalt und Gesetz. *Goldammer's Archiv für Strafrecht*, [s.l.], v. 137, p. 531-554, 1990.
- HEUCHEMER, Michael. *Erlaubnistatbestandsirrtum*. Berlin: Duncker & Humblot, 2005.
- HEUCHEMER, Michael. Zur Verabschiedung der Lehre vom konkreten Vorsatz und der Beachtlichkeit der *aberratio ictus* als Ausschnitt einer normativen Revision der Vorsatzlehre. In: BOCKEMÜHL, Jan (Hrsg.). *Festschrift für Bernd von Heintschel-Heinegg zum 70. Geburtstag*. München: C.H. Beck, 2015. p. 189-210.
- HILGENDORF, Eric; VALERIUS, Brian. *Direito penal: parte geral*. Tradução: Orlandino Gleizer. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

HORTA, Frederico. *Elementos normativos das leis penais e conteúdo intelectual do dolo*. Da natureza do erro sobre o dever extrapenal em branco. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

HRUSCHKA, Joachim. Die Herbeiführung eines Erfolges durch einen von zwei Akten bei eindeutigen und mehrdeutigen Tatsachenfeststellung. *Juristische Schulung*, [s.l.], v. 22, p. 317-325, 1982.

HSU, Yu-An. *Doppelindividualisierung und Irrtum*. Berlin: Duncker & Humblot, 2007.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, v. I, t. II, 1957.

JAKOBS, Günther. *Strafrecht: Allgemeiner Teil*. Die Grundlagen und die Zurechnungslehre. Berlin: de Gruyter, 1991.

JAKOBS, Günther. Strafrecht als wissenschaftliche Disziplin. In: PAWLIK, Michael (Hrsg.). *Strafrechtswissenschaftliche Beiträge: zu den Grundlagen des Strafrechts und zur Zurechnungslehre*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2017. p. 180-224.

JAKOBS, Günther. Welzels Bedeutung für die heutige Strafrechtswissenschaft. In: FRISCH, Wolfgang; JAKOBS, Günther; KUBICIEL, Michael; PAWLIK, Michael; STUCKENBERG, Carl-Friedrich (Hrsg.). *Lebendiges und Totes in der Verbrechenslehre Hans Welzels*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2015. p. 257-275.

JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. *Lehrbuch des Strafrechts: Allgemeiner Teil*. 5. Auflage. Berlin: Duncker & Humblot, 1996.

JOECKS, Wolfgang. § 16. In: HEINNEG, Bernd von Heintschel (Hrsg.). *Münchener Kommentar zum Strafgesetzbuch*. München: C.H. Beck, v. 1, 2017.

KINDHÄUSER, Urs. *Strafrecht: Allgemeiner Teil*. 6. Auflage. Baden-Baden: Nomos, 2013.

KÖHLER, Michael. *Die bewusster fahrlässigkeit*. Eine strafrechtlich-rechtsphilosophische Untersuchung. Heidelberg: Winter, 1982.

KORIATH, Heinz. Einige Gedanken zur aberratio ictus. *Juristische Schulung*, [s.l.], v. 37, p. 901-907, 1997.

KÖSTLIN, Christian Reinhold. *Neue Revision der Grundbegriffe des Criminalrechts*. Tübingen: Laupp, 1845.

KREY, Volker; ESSER, Robert. *Deutsches Strafrecht: Allgemeiner Teil*. 5. Auflage. Stuttgart: Kohlhammer, 2012.

KÜHL, Kristian. *Strafrecht: Allgemeiner Teil*. 7. Auflage. München: Vahlen, 2012.

KÜHL, Kristian; HEGER, Martin. *Strafgesetzbuch Kommentar*. 28. Auflage. München: C.H. Beck, 2014.

LARRY, Alexander; FERZAN, Kimberley Kessler. *Crime and culpability: a theory of criminal law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

LEITE, Alaor. *Dúvida e erro sobre a proibição no direito penal: a atuação nos limites entre o permitido e o proibido*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LISZT, Franz von. *Lehrbuch des deutschen Strafrechts*. 23. Auflage. Berlin: Walter de Gruyter, 1922.

LOEWENHEIM, Ulrich. Error in objecto und aberratio ictus – OLG Neustadt, NJW 1964, 311. *Juristische Schulung*, [s.l.], v. 1, p. 310-315, 1966.

MARTELETO FILHO, Wagner. *Dolo e risco no direito penal*. Fundamentos e limites para a normatização. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

MARTELETO, Wagner. O problema do erro de tipo permissivo: entre o princípio da responsabilidade e o princípio epistêmico. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, v. 29, n. 3, p. 459-487, 2019.

MARTELETO FILHO, Wagner. Problemas do princípio da coincidência entre o dolo e o fato. De volta ao *dolus generalis*? In: PALMA, Maria Fernanda; DIAS, Augusto Silva; MENDES, Paulo de Sousa; BRITO, Teresa Quintela; CAIRES, João Gouveia; ALVES, Catarina Abegão (org.). *Livro em memória do Professor João Curado Neves*. Lisboa: AAFDL, 2020. p. 65-78.

MAURACH, Reinhard; ZIPF, Heinz. *Strafrecht: Allgemeiner Teil*. Karlsruhe: C.F. Müller, 1992.

MEYER, Hellmuth. Das Problem des sogenannten Dolus generalis. *Juristen Zeitung*, [s.l.], p. 109-112, 1956.

MEZGER, Edmund. *Strafrecht: Ein Lehrbuch*. Berlin: Duncker & Humblot, 1949.

MOURA, Bruno de Oliveira. O dolo alternativo. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 51-90, 2024. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2024v9n1p51-90.

NOLTENIUS, Bettina. *Kriterien der Abgrenzung von Anstiftung und mittelbarer Täterschaft*. Ein Beitrag auf der Grundlage einer personalen Handlungslehre. Frankfurt am Main: Peter Lang, 2003.

OSÓRIO, Luís. *Notas ao Código Penal português*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, v. 1, 1923.

OTTO, Harro. *Grundkurs Strafrecht: Allgemeine Strafrechtslehre*. 7. Auflage. Berlin: De Gruyter, 2004.

PALMA, Maria Fernanda. *Direito penal: parte geral. A teoria geral da infração como teoria da decisão penal*. Lisboa: AAFDL, 2017.

PAWLIK, Michael. Erro de proibição no caso de situação jurídica obscura. Tradução: Eduardo Vaian. *De Legibus*, Lisboa, n. 8, p. 195-216, 2024. DOI: 10.60543/dlb.vi8.10171.

PRITTWITZ, Cornelius. Zur Diskrepanz zwischen Tatgeschehen und Tätervorstellung. *Goldammer's Archiv für Strafrecht*, [s.l.], v. 130, p. 110-135. 1983.

PUPPE, Ingeborg. § 16. In: KINDHÄUSER, Urs; NEUMANN, Ulfrid; PAEFFGEN, Hans-Ulrich (Hrsg.). *Nomos Kommentar zum Strafgesetzbuch*. 4. Auflage. Baden-Baden: Nomos Verlag, v. 1, 2013.

PUPPE, Ingeborg. *Strafrecht: Allgemeiner Teil*. 3. ed. Baden-Baden: Nomos Verlag, 2016.

PUPPE, Ingeborg. Umgang mit Gegenmeinungen (zu Koriath, JuS 1997, 901). *Juristische Schulung*, [s.l.], v. 38, p.287-288, 1998.

PUPPE, Ingeborg. *Vorsatz und Zurechnung*. Heidelberg: Decker und Müller, 1992.

PUPPE, Ingeborg. Zur Revision der Lehre vom "konkreten" Vorsatz und der Beachtlichkeit der aberratio ictus. *Goldammer's Archiv für Strafrecht*, [s.l.], v. 128, p. 1-20, 1981.

QUEIROZ, Paulo; SANTIN, Giovanni. *Direito penal: parte geral*. 15. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.

RINCK, Klaus. *Der zweistufige Deliktsaufbau*. Berlin: Duncker & Humblot, 2000.

ROXIN, Claus. Gedanken zum "Dolus Generalis". In: HERREN, Rüdiger; KIENAPFEL, Diethelm; MÜLLER-DIETZ, Heinz (Hrsg.). *Kultur – Kriminalität – Strafrecht*. Festschrift für Thomas Würtenberger zum 70. Geburtstag am 7.10.1977. Berlin: Duncker & Humblot, 1977. p. 109-128.

ROXIN, Claus; GRECO, Luís. *Direito penal: parte geral. Fundamentos. A estrutura da teoria do crime*. 5. ed. São Paulo: Marcial Pons, v. I, 2024.

SAFFERLING, Christoph J. M. *Vorsatz und Schuld*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2008.

SCHAFFSTEIN, Friedrich. *Die allgemeinen Lehren vom Verbrechen*. Aalen: Scientia Verlag, 1986.

SCHLEHOFER, Horst. *Vorsatz und Tatabweichung*. Zur Auslegung der §§16 Abs. 1 Satz 1, 22 StGB. Köln: Heymanns, 1996.

SCHROTH, Ulrich. *Vorsatz und Irrtum*. München: Beck, 1998.

SELVA, Leonardo Vinícius Galvão. *Dolo eventual e delitos de trânsito. Considerações dogmáticas sobre a normatização do elemento cognitivo*. Londrina: Troht, 2024.

- SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Teoria geral do crime*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.
- SILVA, Antonio José da Costa e. *Código Penal dos Estados Unidos do Brasil commentado*. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1930.
- STERNBERG-LIEBEN, Detlev; SCHUSTER, Frank. § 16. In: SCHÖNKE, Adolf; SCHRÖDER, Horst; ESER, Albin (Hrsg.). *Strafgesetzbuch Kommentar*. 29. Auflage. München: C.H. Beck, 2014.
- STRATENWERTH, Günter. Objektsirrtum und Tatbeteiligung. In: ARZT, Gunther (Hrsg.). *Festschrift für Jürgen Baumann zum 70. Geburtstag*. Bielefeld: Gieseking, 1992. p. 57-69.
- STRATENWERTH, Günter; KUHLEN, Lothar. *Strafrecht: Allgemeiner Teil*. Die Straftat. 6. Auflage. München: Beck, 2011.
- STUCKENBERG, Carl Friedrich. *Vorstudien zum Vorsatz und Irrtum im Völkerstrafrecht*. Berlin: de Gruyter, 2007.
- TOLEDO, Francisco de Assis. *O erro no direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1977.
- VELTEN, Petra. *Normkenntnis und Normverständnis*. Baden-Baden: Nomos, 2000.
- VIANA, Eduardo. *Dolo como compromisso cognitivo*. São Paulo: Marcial Pons, 2017.
- VIANA, Eduardo; MARTELETO FILHO, Wagner. *Imputação objetiva no direito penal*. São Paulo: Marcial Pons, 2025 (no prelo).
- VOGEL, Joachim; BÜLTE, Jens. § 16. In: BÜLTE, Jens; DANNECKER, Gerhard; HILGENDORF, Eric (Hrsg.). *Leipziger Kommentar zum Strafgesetzbuch*. 13. Auflage. Berlin: de Gruyter, v. 1, 2020.
- WALTER, Tonio. *Der Kern des Strafrechts*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2006.
- WEBER, V. Ueber die Verschiedenen Arten des Dolus. *Neues Archiv des Criminalrechts*, [s.l.], v. 7, p. 549 e ss., 1825.
- WELZEL, Hans. *Das deutsche Strafrecht*. 11. Auflage. Berlin: De Gruyter, 1969.
- WESSELS, Johannes; BEULKE, Werner; SATZGER, Helmut. *Strafrecht: Allgemeiner Teil*. Heidelberg: C.F. Müller Verlag, 2021.

### Conflito de interesses

Os autores declaram a ausência de conflito de interesses na produção do presente trabalho.

**Sobre os autores:**

**Wagner Marteleto Filho** | *E-mail:* wmarteleto@gmail.com

Doutor em Direito (Universidade de Lisboa/Portugal). Promotor de Justiça (MPMG).

**Eduardo Viana** | *E-mail:* eduardo.viana@ufba.br

Doutor em Direito (UERJ). Professor (UFBA).

**Recebimento:** 20.02.2025

**Aprovação:** 16.05.2025